

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração (peça 236) opostos por André Luís Bonifácio de Carvalho, em face do Acórdão 2.098/2017-TCU-Plenário (Relação 34/2017-TCU-Plenário, Ministro Augusto Nardes), que não conheceu do recurso de revisão apresentado pelo embargante, com fundamento no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, tendo em vista não estar fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, assim como inexistirem documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Conheço do apelo por ser tempestivo e relatar a ocorrência de omissão na deliberação recorrida, considerando ainda não terem sido apreciados expressamente e meritoriamente os novos documentos constantes das peças 170, 171, 173 e 177, apresentados pelo interessado quando impetrado recurso de revisão apropriado (peça 207).

3. Além da questão de mérito, em preliminar o embargante afirma a nulidade da notificação quanto à deliberação recorrida (peça 234), vez que enviada para local diferente (peça 234) do que informara noticiando a mudança de endereço profissional do procurador do embargante (peça 195).

4. Assim, requer o recorrente a determinação de nova notificação ao procurador constituído nos autos e o recebimento, conhecimento e acolhimento dos embargos, para saneamento da omissão apontada, visando tornar insubsistente o acórdão recorrido, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar regulares as contas em exame.

5. Quanto à preliminar, rejeito-a. Conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.149/2014-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, quando o procurador legitimamente constituído comparece espontaneamente aos autos e exerce as faculdades processuais pertinentes, tais como, neste caso concreto, interpõe embargos de declaração, não há que se declarar a nulidade de nenhum ato processual ante a constatação de que não houve prejuízos para a parte, nos termos do art. 171 do Regimento Interno do TCU.

6. Relativamente ao mérito, assiste razão ao embargante. De fato, verifico que os elementos constantes das peças 170, 171, 173 e 177 constituem documentos novos, em juízo avaliativo primário e precário, principalmente em atenção e obediência ao princípio da ampla defesa, uma vez que relatam **suposta** aprovação das contas em análise. Nesse sentido, deveriam ter sido considerados como tais (novos ou, no mínimo, mencionados expressamente como não detentores dessas características), como condição para conhecimento ou não do recurso de revisão apresentado na peça 207.

7. Conforme observo do juízo de admissibilidade efetuado pela unidade técnica (peça 210), bem como das razões indicadas na decisão colegiada que não conheceu do apelo revisional (peça 229), não há qualquer menção expressa ou implícita sobre o exame de tais documentos por ora considerados novos, como disse em juízo preliminar. Sendo assim, devem ser expressamente examinados pela Secretaria de Recursos, que, soberanamente, poderá emitir o juízo de valor que entender sobre eles, visando ao exame de mérito do recurso de revisão, uma vez que a admissibilidade já estará reconhecida na deliberação que proporei.

8. Abro parêntesis para questão processual paralela que se apresenta, conforme discutida no âmbito do TC-008.992/2009-0 (Acórdão 1.976/2012-TCU-Plenário, relator-revisor o Ministro José Jorge). Seria possível, desde já, analisar o mérito do recurso de revisão, sem necessidade de restituir os autos à Secretaria de Recursos, por ter essa já se pronunciado sobre a admissibilidade?

9. Embora naquela ocasião o relator, Ministro José Múcio, tenha votado pela desnecessidade de retorno dos autos à Serur, por entender que supriria a ausência de manifestação da unidade técnica e do Ministério Público o fato de ambos já terem atuado nos autos quando opinaram pelo não conhecimento do recurso de revisão, sigo a maioria formada pela obrigatoriedade de tornar insubsistente o acórdão embargado, visando a que a referida unidade técnica emita novo parecer sobre o mérito do recurso de revisão.

10. É que, nos termos do voto do relator-revisor, “conforme se depreende do art. 156 do Regimento Interno, ‘são etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público e o julgamento ou a apreciação.’ Nos termos do parágrafo segundo desse mesmo artigo, tais etapas aplicam-se, no que couber, aos recursos.” (...) “Com relação à etapa de instrução, preceitua o §2º do art. 160 que seu término se dá com a emissão do parecer conclusivo pelo titular da unidade técnica. Depreende-se daí que, embora presidida pelo relator (art. 157), a etapa instrutória do processo se dá no âmbito da Secretaria do Tribunal.” (...) “Tem-se, portanto, que, em regra, caso atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o relator encaminhar os autos à unidade técnica para a devida instrução de mérito. Destaco que não se trata de faculdade conferida ao relator, mas de norma cogente, impositiva, cuja inobservância acarreta nulidade do processo.”

11. Finalmente, é destacado no mencionado voto-revisor que “o caso vertente em nada se confunde com aqueles em que o Tribunal, dando efeitos infringentes a embargos de declaração, reforma suas deliberações para dar provimento a recursos de revisão, recursos de reconsideração ou pedidos de reexame que anteriormente foram conhecidos e não providos. Em tais situações - que, repita-se, diferem do presente caso -, realmente não há que se falar em restituição dos autos à Serur ou, eventualmente, ao Ministério Público, como proponho agora, porquanto suas manifestações já teriam sido colhidas previamente à apreciação de mérito que culminou pela negativa de provimento ao recurso.”

12. Em conclusão, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, sou por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, para conhecer, com fundamento no art. 35, inciso III, da mesma lei, do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.441/2014-TCU-1ª Câmara. Ainda, em consequência, deve-se encaminhar os autos à Serur, para exame de mérito do recurso de revisão.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator